



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.000182/2008-11
Recurso nº
Acórdão nº 2101-01.477 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Restituição de Multa por Atraso na Entrega da DITR
Recorrente Giany Kezia Dias Dorigatti
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Exercício: 1997, 1998

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível restituir o valor pago a título de multa por atraso na entrega da declaração de ITR quando não tenha ficado demonstrado nos autos que a contribuinte não era, na época dos fatos, proprietária do imóvel rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José

Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de multa por atraso na entrega da declaração do Imposto Territorial Rural – ITR, no valor total de R\$ 168,98 (cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos).

A interessada, GIAN Y KEZIA DIAS DORIGATTI, protocolou pedido de restituição às fls. 1, no qual alega ter recolhido, indevidamente, o montante correspondente aos DARF anexados às fls. 3 (R\$ 78,06) e 4 (R\$ 90,92), gerados para o seu CPF, por necessitar, com urgência, de uma Certidão Negativa de Débitos.

Informa que os pagamentos referem-se ao imóvel rural denominado “Fazenda São Raimundo”, NIRF 5.658.321-4, localizado no Município de Governador Valadares, MG, mas o referido imóvel nunca lhe pertenceu. Sustenta que o imóvel pertence a Amália Maria Fernandes Leão (CPF 427.306.356-53) e que, após ter recolhido as multas, providenciou as devidas correções das declarações no NIRF do imóvel rural.

O pedido de restituição foi analisado e indeferido pela autoridade competente da DRF em Governador Valadares, em razão de os referidos valores terem sido aproveitados em sua totalidade, não existindo saldo disponível para fins de restituição (Despacho Decisório às fls. 07).

Cientificada em 14/05/2008 (AR às fls. 09), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 10), alegando, em síntese, que nunca foi proprietária do imóvel rural, tendo quitado os referidos débitos, sem questioná-los, porque necessitava, com urgência, de uma Certidão Negativa, para obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal — CEF.

A 1.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mediante o Acórdão n.º 03-37.198, de 31 de maio de 2010, cuja ementa a seguir transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 1997, 1998

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO / IMPUGNAÇÃO (PAF).

Não há como apreciar no processo de restituição a tese aventada pela requerente, de que houve pagamento indevido, por erro na identificação do sujeito passivo, matéria reservada ao processo de impugnação, nos termos da legislação aplicada ao Processo Administrativo Fiscal - PAF, no âmbito Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão em 25 de junho de 2010 (fls. 20), a contribuinte interpôs, em 26 de julho do mesmo ano, Recurso Voluntário (fls. 21 e 22), no qual reitera as razões de Impugnação, pedindo, ao final, pelo acolhimento do Recurso, para que a real proprietária do imóvel não seja eximida de suas responsabilidades tributárias e sejam devolvidos à Recorrente os valores indevidamente recolhidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Recorrente pede a restituição dos valores recolhidos por meio dos DARF anexados às fls. 3 e 4, sustentando que as multas por atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR, correspondentes aos exercícios de 1997 e 1998, às quais os recolhimentos se referem, foram geradas no seu CPF, muito embora refiram-se a imóvel do qual não é proprietária.

Às fls. 6 encontra-se extrato de sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil no qual consta que os recolhimentos feitos pela interessada foram inteiramente utilizados na referida quitação, fato constatado pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, às fls. 7.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, ao analisar e negar o pedido da contribuinte, assim se posicionou:

“Ocorre que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal, as alegações da requerente deveriam ter sido formuladas por ocasião do prazo para impugnação dos referidos lançamentos (30 dias, a contar das respectivas datas de ciência), além de instruir as suas impugnações com documentos oriundos do competente Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Governador Valadares — MG, comprovando que a mesma não era, à época dos fatos geradores do ITR, dos exercícios de 1997 e 1998 (1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei 9.393/96), proprietária do imóvel rural em epígrafe, mas sim a Sra. Amália Maria Fernandes Leão (CPF 427.306.356- 53).

No caso, admitindo-se a hipótese de que a requerente não tenha sido cientificada anteriormente desses dois lançamentos, a mesma, por ocasião da ciência da existência dos respectivos débitos/pendências, ao invés de realizar os pagamentos das multas registradas em seu nome, deveria contestá-las, sob os mesmos argumentos, com a conseqüente suspensão, de forma imediata, da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso III, da Lei 5.172/66 — CTN,

situação .em que se permite a emissão de pretendida Certidão, no caso, Positiva com efeito de Negativa.

Isto em razão de o processo de restituição, por sua natureza, não comportar exame de mérito em relação à procedência ou não dos lançamentos que deram origem às multas objeto dos referidos pagamentos. Portanto, no presente caso a hipótese de pagamento indevido pressupõe a existência de processo de impugnação, com decisão favorável proferida no âmbito da DRJ ou mesmo, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, na fase de recurso, o quê não ocorreu no presente caso.”

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte volta a alegar não ser sujeito passivo das multas por atraso na entrega da declaração de ITR correspondentes aos exercícios de 1997 e 1998, lançadas em seu nome.

Ocorrendo lançamento ou cobrança de tributo ou multa em nome de outra pessoa que não o sujeito passivo, deve haver a sua alteração. Verificando equívoco no lançamento ou cobrança, a configurar erro na identificação do sujeito passivo, a contribuinte pode contestar o lançamento ou a cobrança por meio de uma impugnação, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

No presente caso, a fim de possibilitar a constatação do equívoco e obter a restituição pleiteada, a contribuinte deveria ter demonstrado, por meio de documentação hábil e idônea, que, na época dos fatos, outra pessoa era a proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda São Raimundo”, NIRF 5.658.321. No entanto, assim não procedeu.

Não há, nos autos, qualquer comprovação do erro apontado pela contribuinte. Não ficou demonstrado, por meio de provas, que a proprietária do referido imóvel era Amália Maria Fernandes Leão (CPF 427.306.356-53), tal como alegou.

Por outro lado, os pagamentos feitos e comprovados às fls. 3 e 4 foram inteiramente utilizados na quitação das multas por atraso na entrega da declaração de ITR correspondentes aos exercícios de 1997 e 1998.

Essas as razões pelas quais não se pode reconhecer ter ocorrido erro na identificação do sujeito passivo e restituir o valor pago.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10630.000182/2008-11
Acórdão n.º **2101-01.477**

S2-C1T1
Fl. 27

CÓPIA